



PARECER ÚNICO Nº 0058148/2018 (SIAM)					
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental		PA COPAM: 16364/2014/001/2016		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação em Caráter Corretivo - LOC		VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos			
EMPREENDEDOR: M.A Consultoria Ambiental Ltda - ME			CNPJ: 16.872.361/0001-68		
EMPREENDIMENTO: M.A Consultoria Ambiental Ltda - ME			CNPJ: 16.872.361/0001-68		
MUNICÍPIO: Ubá			ZONA: Urbana		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):		LAT/Y	LONG/X		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> X	NÃO	
BACIA FEDERAL: UPGRH:	Rio Paraíba do Sul PS2	BACIA ESTADUAL: SUB-BACIA:	Rio Pomba Ribeirão Ubá		
CÓDIGO: F-02-01-1 F-02-03-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Transporte rodoviário de resíduos perigosos-classe I Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/05/1988			CLASSE 3 1	
RESPONSÁVEL TÉCNICO: Thamara de Azevedo Pacienza Soares	REGISTRO: 02202669 - CRQ				
RELATÓRIO DE VISTORIA: Não ocorreu à realização de vistoria técnica conforme Nota Conjunta DINOR/NUTEC nº 01/2010.			DATA:		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCUL A	ASSINATURA
Alécio Campos Granato – Gestor Ambiental (Gestor)	1.365.614-5	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental	1.403.710-5	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual	1.172.595-3	



1. Introdução

O empreendimento **M.A. Consultoria Ambiental Ltda - ME**, CNPJ 16.872.361/0001-68, sediado na Av. Juscelino Kubitscheck, Nº 2010, Bairro Cidade Jardim no município de Ubá/MG, requereu junto a esta Superintendência, através da formalização do respectivo processo, Licença de Operação (LO) para o Transporte Rodoviário de Resíduos Perigosos de Classe I – Código F-02-01-1, e para Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/05/1988 Código F-02-03-8; dentro do estado de Minas Gerais.

A empresa possui porte pequeno e potencial poluidor/degradador geral grande classificando-se conforme Deliberação Normativa Copam Nº 74/2004 como empreendimento de classe 3 para a atividade de transporte rodoviário de resíduos perigosos-classe I e de classe 1 para o Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/05/1988.

Em 19/01/2016 foi recebido o Formulário de Orientação Básica (FOB), junto com a documentação para formalização do processo de LO.

Não ocorreu à realização de vistoria técnica no local, uma vez que se trata de transporte rodoviário de resíduos perigosos – Classe I e de acordo com a - Nota Conjunta DINOR/NUTEC nº 01/2010 – *“Não é feita vistoria para este tipo de atividade. São conferidos e analisados os documentos exigidos no PCA. Quando os documentos encontram-se em conformidade com o exigido, a equipe multidisciplinar elabora Parecer Único”*.

Em 25/04/2017 foi recebido pelo representante do empreendimento o pedido de informações complementares.

Em 23/06/2017 o empreendedor protocolou pedido de prorrogação das informações complementares.

O pedido de prorrogação foi deferido pela SUPRAM ZM.

Em 03/08/2017 foi protocolado pelo empreendedor as informações complementares.

Em 04/12/2017 foi protocolado pelo empreendedor documento sob número R0304625/2017, onde constatou-se que a empresa já exerce a atividade de transporte de resíduos perigosos – classe I. Diante do fato o processo foi reorientado para Licença de Operação em Caráter Corretivo (LOC).

Diante do fato, foi lavrado Auto de Infração n.º 106291/2017 com incurso no art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, Anexo I, código 106.: *“Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de*



conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

Este Parecer Único, por sua vez, baseou-se na avaliação do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentado junto a esta Superintendência, bem como nas Informações Complementares.

2. Caracterização do Empreendimento

O processo de licenciamento em questão se refere ao transporte terrestre, de resíduos perigosos - classe I e de produtos perigosos conforme Decreto Federal 96.044, de 18/05/1988.

A atividade de transporte de resíduos classe I e de produtos perigosos será realizada através de 02 veículos, conforme Quadro 01.

Estes veículos foram vistoriados, pelo INMETRO – Certificado de Inspeção Veicular – CIV, que atestou a adequação para o transporte de produtos perigosos, conforme o “Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos – CIPP”. O empreendedor deverá, em qualquer caso, atentar para a validade de tal certificado, procedendo às revalidações devidas.

Quadro 01: Veículos a serem licenciados

TIPO	MARCA	PLACA	ANO DE FABRICAÇÃO	CERTIFICADO INMETRO/CIV E CIPP
Carroceria Fechada	Fiat Fiorino Fire FLRX	HKQ 3411	2012/2013	CIV 1.168.778 CIPP 1.360.817
Carroceria Fechada	Caminhão Iveco Vertis 90V18	PVK 9715	2014/2014	CIV 1.168.972 CIPP 1.360.891

Fonte: Plano de Controle Ambiental-PCA-2015 da M.A Consultoria Ambiental – ME.

O empreendedor apresentou documentação comprobatória da Carteira Nacional de Habilitação do motorista que fará o transporte do resíduo, conforme apresentado no Quadro 02.

Em relação ao certificado de curso para condutores de veículos de transporte de produtos perigosos foi informado pelo empreendedor à SUPRAM ZM, através de documento protocolado sob número R202145/2017 na data de 03/08/2017 que:



“ Esclarecemos que o certificado neste caso não é necessário, pois a instituição de credenciamento informa ao DETRAN sobre a nova habilitação Transporte de Produtos Perigosos que é incluída na habilitação e é um documento oficial válido em todo território nacional...”

Quadro 02: Relação dos condutores dos veículos a serem licenciados.

MOTORISTA	CNH / VENCIMENTO	MOPP/VENCIMENTO
Hercules Flávio Pinheiro	Número de Registro 00553375131 / 25/05/2020	*

Fonte: Plano de Controle Ambiental-PCA-2015 da M.A Consultoria Ambiental – ME.

* *“Após a realização e aprovação no curso, o parceiro credenciado fará a certificação digital do curso, cujo lançamento será registrado no prontuário do condutor desde que a sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) seja de Minas Gerais. E constará a realização e aprovação do curso no campo “Observações” ao renovar a sua CNH. Fora esta condição o condutor deverá solicitar a emissão da 2ª via da CNH com inclusão do curso realizado. A Carteira Nacional de Habilitação (CNH) é o documento válido para o condutor exercer atividade remunerada para o transporte de produtos perigosos, sendo que o simples porte do certificado do curso não o habilita a exercer a profissão”.*

Fonte: Site do DETRAN MG, <https://www.detran.mg.gov.br/educacao-no-transito/cursos-de-especializacao-de-condutores/transporte-de-produtos-perigosos>

O empreendedor deverá atentar para a validade dos documentos, estando responsável por não utilizar nem veículos e nem condutores que por ventura tiverem a documentação fora do prazo de validade, até que regularizem tais documentos.

Nos estudos ambientais, foram também apresentadas medidas de controle e prevenção de acidentes, contendo os procedimentos de inspeção e manutenção dos veículos e equipamentos e procedimentos para o caso de ocorrência de situações de emergências.

“Ressalta-se que a inclusão e/ou modificação de rota, tipo de resíduo, geradores, receptores e condutores dos veículos, deverá ser solicitada, previamente, à SUPRAM ZM, via ofício e com a apresentação dos documentos pertinentes previsto no PCA. O órgão após análise da solicitação pleiteada comunicará a decisão via ofício”. (Nota Conjunta DINOR/NUTEC nº 01/2010).

7. Controle Processual

7.1. Relatório – análise documental

A fim de resguardar a legalidade do processo administrativo consta nos autos a análise de documentos capaz de atestar que a formalização do Processo Administrativo



nº16364/2014/001/2016, ocorreu em concordância com as exigências constantes do Formulário de Orientação Básica nº: 0163588/2015, e as complementações decorrentes da referida análise em controle processual, conforme documento SIAM nº1188433/2016, com lastro no qual avançamos à análise do procedimento a ser seguido em conformidade com a legislação vigente.

7.2. Análise procedural – formalização, análise e competência decisória

O Art. 225 da Constituição Federal de 1988 preceitua que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como um dos instrumentos para concretizar o comando constitucional, a Lei Federal nº 6.938/1981 previu, em seu artigo 9º, IV, o licenciamento e revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, e estabeleceu, em seu artigo 10, obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental à construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

A novel Lei Estadual n.º 21.972/2016, em seu artigo 16, condiciona a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ao prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento.

A referida Lei Estadual, em seu artigo 18, previu o licenciamento ambiental trifásico, bem assim o concomitante, absorvendo expressamente as normas de regulamentos preexistentes, podendo a emissão das licenças ambientais ser expedidas de maneira isolada ou sucessiva, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

O Decreto Estadual n.º 44.844/2008 já previa o procedimento trifásico, e reconheceu a possibilidade de regularização mediante procedimento corretivo, nos termos do artigo 14, para aqueles que se encontram em situação de instalação ou operação irregular em termos de licenciamento ambiental.



Trata-se de empreendimento já em funcionamento, razão pela qual se recorre, pois, ao remédio previsto no artigo 14 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, formalizando o Processo Administrativo n.º 16364/2014/001/2016, para fins de comprovação da viabilidade ambiental do empreendimento, e obtenção da Licença de Operação em caráter corretivo. Nesse sentido, lavrou-se auto de infração n.º 106291/2017 por operar sem licença devida.

Assim, visando retornar ao curso natural do licenciamento, andou no sentido da formalização do devido processo administrativo, conforme rito estabelecido pelo artigo 10 da Resolução CONAMA n.º 237/1997, iniciando-se com a definição pelo órgão ambiental, mediante caracterização do empreendimento por seu responsável legal, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo correspondente.

Em análise do que consta do FOB nº0163588/2015, e /ou das informações complementares solicitadas e prestadas, tal como constado no presente parecer único, verificou-se a completude instrutória, mediante apresentação dos documentos e estudos cabíveis, em conformidade com as normas ambientais vigentes.

A necessidade de complementação, nos termos do artigo 14, da Resolução CONAMA n.º 237/1997, foi suprida, de acordo com o relato introdutório do presente ato.

Noutro giro, no que tange a manifestação de órgãos intervenientes, a Orientação Sisema 04/2017, que estabeleceu diretrizes para a aplicação do Decreto Estadual nº 47.137/2017, determina que deve ser solicitado ao empreendedor a informação a respeito da possibilidade de seu empreendimento atingir as áreas descritas no artigo 27 da Lei nº 21.972/2016, sendo que a solicitação deverá ser feita por meio de informação complementar, até que haja alteração nos termos de referência dos estudos ambientais.

A orientação supracitada determina ainda que, nos casos em que o empreendimento intervenha nas áreas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972/2016, os processos de licenciamento deverão ser instruídos com o protocolo do requerimento do empreendedor para manifestação dos órgãos intervenientes, que terão 120 (cento e vinte) dias para emissão. Nos casos de LOC em que houver assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC e de renovação de licenças, o órgão ambiental deverá exigir necessariamente a apresentação da manifestação do órgão interveniente antes da finalização da análise do respectivo processo de licenciamento.



Sendo assim, foi solicitado ao empreendedor que apresentasse declaração informando se o empreendimento intervém ou não em áreas a que se refere o art. 27 da Lei 21.972/2016, o que foi atendido pelo empreendedor, tendo declarado que não intervém nas áreas a que se refere o art. 27 da Lei 21.972/2016.

Quanto ao cabimento do AVCB, a matéria disciplinada pela Lei Estadual n.º 14.130/2001, regulamentada atualmente pelo Decreto Estadual n.º 44.746/2008, descabendo ao SISEMA a definição de seus limites ou a fiscalização quanto ao seu cumprimento. Ao SISEMA, à exceção da instrução do processo de LO para postos de combustíveis, a teor do disposto no artigo 7º da Resolução CONAMA n.º 273/2000, caberá exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

No âmbito do licenciamento ambiental, o CONAMA, nos termos do artigo 5º, II, c, da Resolução n.º 273/2000, estabeleceu o Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros como elemento de instrução do processo administrativo para obtenção de LO apenas para as atividades de postos de combustíveis.

Nesse sentido, conforme consta do FCE, o empreendimento se caracteriza pela atividade principal identificada pelo código, F-02-01-1, da DN COPAM n.º 74/2004, não sendo informada a existência de estruturas destinadas às atividades descritas na Resolução CONAMA n.º 273/2000, correspondentes ao código F-06-01-7 da DN COPAM n.º 74/2004. Dessa forma, o AVCB não é requisito para a obtenção da presente licença.

Assim, considerando a suficiente instrução do processo, e que os documentos foram apresentados em conformidade com a Resolução SEMAD n.º 891/2009; e considerando a inexistência de impedimentos, dentre aqueles estabelecidos pela Resolução SEMAD n.º 412/2005, recomenda-se encaminhamento para decisão no mérito do pedido, uma vez que encontra-se isento do pagamento de custos de análise, tendo sido apresentado certidão de microempresa, nos termos do artigo 11, II, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014.

Nesse passo, conforme previsto no artigo 8º, XIV, da Lei Complementar n.º 140/2011, inclui-se dentre as ações administrativas atribuídas ao Estado o licenciamento ambiental da atividade desenvolvida pelo empreendimento.



Quanto a competência para deliberação, esta dever ser aferida pela recente alteração normativa ocasionada pela Lei 21972/2016, fazendo-se necessário verificar o enquadramento da atividade no que tange ao seu porte e ao potencial poluidor. Classifica-se a presente atividade como classe 3 (três). Diante desse enquadramento, determina o Art. 4º, VII, "b" da Lei 21972/2016 que competirá SEMAD – Secretaria do Estado do Meio Ambiente, decidir por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de pequeno porte e grande potencial poluidor.

Diante, da alteração do Art. 13 § 1 do Decreto 44.844, que prevê a prorrogação das competências originárias de análise e decisão pelas unidades do COPAM permanecem inalteradas, caso não haja requerimento do empreendedor. Assim, não existindo solicitação por parte do empreendedor, está aperfeiçoada a competência do Superintendente da SUPRA/ZM.

Assim, concluída a análise, deverá o processo ser submetido a julgamento pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

7.3 Viabilidade jurídica do pedido

7.3.1 Da Política Florestal (agenda verde)

O empreendimento declara no FCE que sua sede comercial encontra-se instalado na zona Urbana do Município de Ubá, conforme depreende-se da certidão de registro de imóvel. Cabe, esclarecer que a inocorrência de vistoria técnica no local, encontra-se amparada - Nota Conjunta DINOR/NUTEC nº 01/2010 – *“Não é feita vistoria para este tipo de atividade. São conferidos e analisados os documentos exigidos no PCA. Quando os documentos encontram-se em conformidade com o exigido, a equipe multidisciplinar elabora Parecer Único”*.

Conforme constou dos autos, e observando as coordenadas geográficas de ponto de amarração do empreendimento, este não se localiza em Zona de Amortecimento ou Unidade de Conservação, dentre aquelas definidas pela Lei Federal n.º 9.985/2000 e pela Lei Estadual n.º 20.922/2013.

Lado outro, ainda com referência à política florestal vigente, e conforme consta dos estudos ambientais apresentados em informação complementar, bem assim dos dados



coletados em vistoria, observa-se, a inexistência de intervenção em vegetação nativa e em área de preservação permanente.

Por fim, ainda com referência à política florestal vigente, insta destacar que não foi relatada, na análise técnica do estudo ambiental, a ocorrência de significativo impacto ambiental decorrente da atividade desenvolvida pelo empreendimento, razão pela qual descabe incidir a compensação prevista no artigo 36 da Lei Federal n.º 9.985/2000.

7.3.2 Da Política de Recursos Hídricos (agenda azul)

A atividade, segundo a análise técnica, não utiliza recursos hídricos, sendo sugerido condicionante acerca dos locais para lavagem dos veículos utilizados.

7.3.3 Da Política do Meio Ambiente (agenda marrom)

Retomando o objeto do presente Processo Administrativo, com requerimento de Licença de Operação Corretiva, para as atividades de “Transporte rodoviário de resíduos perigosos-classe I, código F-02-01-1, Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/05/1988, nos termos do DN 74/2004.

Da análise dos parâmetros de classificação informados e constatados, concluiu-se que o empreendimento se enquadra na classe 3 passível, pois, do licenciamento ambiental clássico, porém de forma corretiva, conforme previsto no artigo 14 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Assim, considerando a viabilidade técnica do empreendimento proposto, e a observância da legislação ambiental vigente, atestamos a viabilidade jurídica do pedido.

Por derradeiro, considerando o disposto no artigo 10, V, do Decreto 44.844/2008, com a redação conferida pelo Decreto nº 47.137, de 24 de janeiro de 2017, que prevê o prazo de 10 anos para licença de operação. Assim, a presente licença deverá ser atribuída o prazo de 10 anos, nos termos da Orientação SISEMA 04/2017.



8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-ZM sugere o **deferimento** da Licença de Operação Corretiva, para o empreendimento M. A. Consultoria Ambiental Ltda - ME, para as atividades de *“Transporte Rodoviário de Resíduo Perigosos Classe I e Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/05/1988”* no município de Ubá/MG, pelo prazo de **10 anos**, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional da Zona da Mata.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a SUPRAM Zona da Mata, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença de Operação Corretiva (LOC) da M. A. Consultoria Ambiental Ltda – ME.

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da M. A. Consultoria Ambiental Ltda – ME.



ANEXO I

Condicionantes para a Licença de Operação Corretiva (LOC) da M.A Consultoria Ambiental Ltda - ME

Empreendedor: M.A Consultoria Ambiental Ltda - ME

Empreendimento: M.A Consultoria Ambiental Ltda - ME

CNPJ: 16.872.361/0001-68

Município: Ubá

Atividade: Transporte Rodoviário de Resíduo Perigosos Classe I e Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/05/1988

Código DN 74/04: F-02-01-1e F-02-03-8 respectivamente.

Processo: 16364/2014/001/2016

Validade: 10 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da Licença
02	Manter arquivado no empreendimento, para fins de fiscalização, todos os documentos relativos ao cumprimento das condicionantes e programa de automonitoramento deste Parecer Único. Esses documentos devem ser disponibilizados a SUPRAM ZM sempre que solicitado.	Durante a vigência da Licença
03	A inclusão e/ou modificação de rota, tipo de resíduo, geradores, receptores e condutores dos veículos, deverá ser solicitada, previamente, à SUPRAM ZM, via ofício e com a apresentação dos documentos pertinentes para análise do pedido.	Durante a vigência da Licença
04	A inclusão de veículo(s) deverá ser alvo de novo licenciamento	Durante a vigência da Licença
05	Os veículos deverão ser lavados somente em empreendimentos equipados com os sistemas adequados ao controle da fonte de poluição ou degradação ambiental.	Durante a vigência da Licença
06	O empreendimento só poderá realizar o transporte, amparado pela Licença Ambiental emitida pela SUPRAM ZM, dentro do estado de Minas Gerais.	Durante a vigência da Licença
07	Apresentar relatórios consolidados de atendimento das condicionantes propostas neste Parecer Único, quando possível de documentação fotográfica em um único documento.	Anual no mês de fevereiro, a partir de 2019

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da M.A Consultoria Ambiental Ltda - ME

Empreendedor: M.A Consultoria Ambiental Ltda - ME

Empreendimento: M.A Consultoria Ambiental Ltda - ME

CNPJ: 16.872.361/0001-68

Município: Ubá

Atividade: Transporte Rodoviário de Resíduo Perigosos Classe I e Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/05/1988

Código DN 74/04: F-02-01-1e F-02-03-8 respectivamente.

Processo: 16364/2014/001/2016

Validade: 10 anos

1. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar, anualmente juntamente com o relatório consolidado do item 07 das condicionantes deste Parecer Único, a Supram-ZM, relatório contendo:

- Planilhas mensais informando os resíduos e/ou produtos transportados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como o manifesto de transporte, a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações:

Denominação	Gerador do Resíduo e/ou produtos/CNPJ	Quantidade transportada	Empresa receptora do resíduo e/ou produto	
			Razão social CNPJ	Endereço completo

- A inclusão de geradoras/receptoras com a respectiva licença ambiental e sua rota;
- Relação atualizada dos condutores e veículos excluídos e/ou substituídos do quadro da empresa, envolvidos no transporte em questão juntamente com toda a documentação necessária e atualizada;

Destaca-se que qualquer inclusão de veículos deverá passar por novo processo de licenciamento (Nota Conjunta DINOR/NUTEC nº 01/2010).

A inclusão de geradoras/receptoras com a respectiva licença ambiental e sua rota;



Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à SUPRAM-ZM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Os documentos identificando as movimentações e destino final dos resíduos e/ou produtos perigosos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

2 Ocorrências de Acidentes

A transportadora deverá comunicar imediatamente a **FEAM/NEA – Núcleo de Emergência Ambiental** a ocorrência de qualquer acidente envolvendo os veículos da empresa em Minas Gerais, com efeitos sobre o meio ambiente, bem como enviar um relatório sucinto a SUPRAM ZM.

A transportadora deverá comunicar imediatamente a **FEAM/NEA – Núcleo de Emergência Ambiental**, a ocorrência de qualquer acidente envolvendo veículo da empresa em Minas Gerais, com efeitos sobre o meio ambiente.

No prazo máximo de até 7 dias após o acidente, a transportadora deverá apresentar à FEAM e a SUPRAM ZM, um relatório completo sobre o evento, incluindo:

- Levantamento das causas;
- Descrição da área atingida e extensão do dano ambiental;
- Órgãos e entidades acionados;
- Providências tomadas;
- Medidas de recuperação da área atingida;
- Destino final dos resíduos gerados.

IMPORTANTE

- Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-ZM, face ao desempenho apresentado;



- A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.